Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7829/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5387/2018
PROTOCOLO	: 1903957
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: REJANE APARECIDA SARTOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rejane Aparecida Sartor, Matrícula n. 136468/02, ocupante do cargo de psicólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento De Oliveira, secretária municipal de gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2402/2022 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10663/2022 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 642/2018, publicado no Diogrande n. 5.185, edição do dia 23.3.2018, com fundamento no artigo 3° da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003,

combinado com os arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rejane Aparecida Sartor, Matrícula n. 136468/02, ocupante do cargo de psicólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra